



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação e Cultura

Projeto de Lei nº 487, de 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que “determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”.

AUTOR: Deputado Dr. Ubiali

RELATOR: Deputada Angela Amin

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEX CANZIANI

I – Relatório

O Projeto de Lei altera o art.2º da Lei 8.907, de 1994, que trata do fardamento escolar em escolas públicas e privadas, para incluir como parte obrigatória do uniforme o calçado.

A proposição, sujeita à tramitação conclusiva, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A Relatora Deputada Angela Amin apresentou parecer favorável à proposição, sugerindo a alteração da expressão “fardamento”.

É o Relatório.

II- Voto

O Projeto de Lei, sob análise, é meritório ao buscar incluir expressamente o calçado como item do uniforme escolar. De fato, são nocivos ao convívio social o exacerbado consumismo e a competitividade precoce entre crianças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que buscam ostentar determinado status social por meio da aquisição de tênis ou sapatos de elevadíssimo preço, em detrimento de seus colegas menos afortunados.

É saudável que o ambiente escolar consiga desenvolver outros valores como solidariedade, tolerância, cultura de paz, resolução de conflitos por meio do diálogo, criatividade, cooperação, entre outros. Ainda que a competição seja inerente à organização social e inequivocamente deva ser um valor exercitado em comunidade, juntamente com o aprendizado dos limites (p.ex. esportes, jogos, etc...), a deformação da personalidade das crianças e dos jovens por meio da obsessão pelo consumo e desprezo pelos demais é o caminho que conduz aos atos de corrupção, ao individualismo exagerado e a comportamentos anti-sociais futuros.

Contudo, não obstante o inegável mérito da proposição, esta Comissão não pode se furtar ao seu papel político e institucional de aperfeiçoar a matéria, contribuindo para o enriquecimento do debate. Assim, deve-se levar em consideração a relevância do uso do boné pelos estudantes nas escolas. Por meio de aprovação de Substitutivo é possível incluir, juntamente com o calçado, o boné como parte obrigatória do uniforme escolar.

Certamente o zelo pela própria saúde determinará a qualidade de vida dos estudantes no futuro. Neste sentido, num país tropical como o nosso, em que o sol brilha forte o ano inteiro, é salutar chamar a atenção dos estudantes para os cuidados relativos à exposição ao sol, a fim de evitar o câncer de pele (o mais comum de todos os tipos de câncer), bem como problemas oftalmológicos.

A incidência de câncer de pele vem crescendo no Brasil e no mundo, por conta da deterioração progressiva da camada de ozônio. A utilização de protetor solar e o uniforme adequado não dispensam o uso do boné, que protege de forma mais eficaz o rosto, o couro cabeludo, o cabelo e os olhos.

Sabe-se que entre os fatores de risco para o desenvolvimento de melanoma estão as queimaduras de sol adquiridas durante a infância e a adolescência, justamente a idade escolar (www.abcdasaude.com.br). Além disso, a maior parte dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cânceres de pele localiza-se na face (www.dermatologia.net). A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda como formas de prevenção o uso de bonés, camisetas, filtros solares e evitar a exposição ao sol no horário entre 10 e 16 horas. Apenas o uso do filtro solar é insuficiente, se outros cuidados não forem tomados. Além disso, o filtro deve ser reaplicado várias vezes ao dia para manter sua eficácia protetora. O uso do boné reforça, relembra as medidas preventivas a serem adotadas pelos estudantes, em caso de exposição ao sol. O boné pode ser incorporado pela escola de forma criativa, inclusive por meio de programas de prevenção de doenças.

É nossa responsabilidade, como deputados federais, intervir para que seja criada nas escolas uma cultura de prevenção de doenças, de hábitos saudáveis favoráveis à qualidade de vida dos alunos. Assim sendo, não há justificativa plausível para que esta Comissão de Educação e Cultura se omita no debate sobre a prevenção do câncer de pele nas escolas. Sem dúvida, o calçado deve ser item obrigatório do uniforme, entretanto, muito mais relevante é a inclusão dos bonés para proteger as crianças e os jovens dos riscos do melanoma.

Ante o exposto, o voto é pela Aprovação do Projeto de Lei nº487, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Alex Canziani



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Educação e Cultura

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 487, de 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, que “determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

§ 1º

§2º.....

§ 3º O calçado e o boné constituem peças obrigatórias do uniforme escolar.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado Alex Canziani